

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO ANDRÉ FU FUCA

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 34 Emendas de Plenário. No entanto, as Emendas nºs 5, 24 e 33 não alcançaram o apoio regimental necessário, sendo inadmitidas.

As Emendas nº 1 e 14, dos Deputados Bohn Gass e Danilo Cabral, respectivamente, vedam a adesão ao Pert aos contribuintes que tenham sido excluídos mais de uma vez de parcelamentos anteriores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210307762500>

* CD210307762500*

A Emenda nº 2, da Deputada Talíria Petrone, impõe às pessoas jurídicas, como condição à regularidade do Pert, a manutenção do mesmo número de empregados e montante de folha salarial apurados no momento da publicação da lei.

A Emenda nº 3, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, altera as condições de adesão e de pagamento da dívida segundo o Pert.

A Emenda nº 4, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, confere condições mais favoráveis de parcelamento às instituições privadas de ensino superior.

As Emendas nºs 11 e 13, do Deputado Bilac Pinto, preveem a revisão e o reinício do prazo de parcelamento, nos casos em que houve erro ou omissão no sistema da Secretaria da Receita Federal, no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

As Emendas nºs 6, 10 e 18, dos Deputados Christino Aureo, Bilac Pinto e Newton Cardoso Junior, respectivamente, excluem da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL e das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais.

A Emenda nº 7, do Deputado Christino Aureo, isenta de honorários advocatícios e de custas processuais os processos extintos em razão de pedido de desistência por adesão ao Pert.

A Emenda nº 8, do Deputado Bilac Pinto, altera a Lei nº 13.988, de 2020, para prever que o valor mínimo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no deferimento de proposta individual de transação, levará em conta o valor consolidado dos débitos tributários do sujeito passivo, ainda sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.



A Emenda nº 9, do Deputado Bilac Pinto, altera a Lei nº 13.988, de 2020, para permitir a transação de créditos tributários sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

A Emenda nº 12, do Deputado Bilac Pinto, pretende reativar os parcelamentos concedidos no âmbito do Pert original, em 2018, para os contribuintes que foram excluídos por falta de pagamento, desde que paguem a totalidade das parcelas em atraso.

A Emenda nº 15, do Deputado Newton Cardoso Junior, altera os marcos temporais do prazo de adesão e do pagamento das parcelas.

As Emendas nºs 16, do Deputado Newton Cardoso Junior, 20 e 21, do Deputado Félix Mendonça Junior, 25, do Deputado Wolney Queiroz, e a 28, do Deputado Aelton Freitas, autorizam contribuintes que tiveram aumento nos rendimentos tributáveis ou no faturamento, na comparação do ano de 2020 como ano de 2019, a aderirem ao Pert.

A Emenda nº 17, do Deputado Newton Cardoso Junior, afasta a vedação de inclusão dos débitos que compuseram o Pert original, em 2018, no novo parcelamento, pela reabertura do programa.

A Emenda nº 19, do Deputado Newton Cardoso Junior, prevê que a redução das multas de mora e de ofício no âmbito do Pert se aplicam inclusive às multas isoladas.

A Emenda nº 22, do Deputado Félix Mendonça Junior, sugere modalidade única de adesão para as pessoas físicas e para as pessoas jurídicas, independentemente da variação anual dos rendimentos tributáveis ou do faturamento.

A Emenda nº 23, do Deputado Marco Bertaiolli, pretende autorizar a inclusão de débitos devidos pelo sujeito passivo na condição de responsável tributário também possam ser incluídos no Pert.



* C D 2 1 0 3 0 7 7 6 2 5 0 0 *

A Emenda nº 26, do Deputado Marcelo Ramos, prevê que, em relação aos débitos não-tributários e mediante requerimento do sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública os encaminharão à Procuradoria competente, para que promova a inscrição em Dívida Ativa e inclusão no Pert.

A Emenda nº 27, do Deputado Rodrigo Coelho, dispõe sobre a integração de meios de pagamento com a emissão de notas fiscais pelas pessoas jurídicas que aderirem ao Pert.

A Emenda nº 29, do Deputado Aelton Freitas, determina que, para a comparação da receita bruta entre os anos de 2019 e 2020, para fins de enquadramento nas modalidades do Pert, seja feita a correção pelo IPCA.

A Emenda nº 30, do Deputado Aelton Freitas, que permite a inclusão no Pert de débitos devidos na condição de responsável tributário e altera as modalidades de adesão ao programa.

A Emenda nº 31, do Deputado Jerônimo Goergen, prevê a conversão de depósitos judiciais para fins de pagamento dos débitos incluídos no Pert.

A Emenda nº 32, do Deputado Lucio Mosquini, dá nova redação ao art. 3º, prevendo novas modalidades de pagamento dos débitos por pessoas físicas e jurídicas.

A Emenda nº 34, do Deputado Hugo Motta, prevê nova modalidade de parcelamento.

A partir das contribuições recebidas, é possível perceber que os nobres membros desta Casa compartilham e compreendem a enorme importância da reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), mitigando os danosos efeitos econômicos advindos da pandemia do coronavírus.

Entendemos que as Emendas nºs 16, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 30, 32 e 34 aprimoraram a reabertura do programa, motivo pelo qual as



* CD210307762500*

acolhemos, total ou parcialmente, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Esclarecemos que muitas das sugestões recebidas, se não constantes do texto vindo do Senado Federal, foram antecipadamente acatadas e incorporadas ao texto do Substitutivo, a exemplo das Emendas nºs 6, 10, 15, 18 e 19. Ademais, entendemos que o intenso debate que permeou o Substitutivo garantiu o atendimento, ao máximo e no limite do possível, das necessidades dos contribuintes, motivo pelo qual não acolhemos as demais Emendas de Plenário recebidas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental, e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 16, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 30, 32 e 34, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário com apoio regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental, e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator

2021-20789



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210307762500>



* CD210307762500 *

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da:

I - reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com novas condições de pagamento;

II - alteração da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e



III - alteração da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

CAPÍTULO II DA REABERTURA DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º Fica reaberto até o último dia útil do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Lei, o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), previsto no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, atendidas as normas da lei de regência e observadas as condições e modalidades específicas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados na forma do art. 3º desta Lei os débitos de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, desde que vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei e devidos pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial ou falência e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a adesão objeto deste artigo implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após a data disposta no § 1º, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 3º Também poderão ser objeto de parcelamento nas condições previstas no art. 3º e observadas subsidiariamente as regras da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até o último dia do mês



* CD210307762500*

imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para efeitos de inclusão de débitos no Pert, na forma prevista nesta Lei, não se aplica o disposto inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

§ 5º Relativamente aos débitos não-tributários, os órgãos da Administração Pública os encaminharão, mediante requerimento do sujeito passivo, à Procuradoria que detém a atribuição de sua inscrição em Dívida Ativa no prazo de dez dias da requisição a fim de que sejam inscritos e incluídos no Pert, observadas as condições previstas no art. 3º.

Art. 3º A adesão ao Pert poderá ser feita pela pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e liquidação de até 50% (cinquenta por cento) do restante com a utilização de créditos, próprios ou de terceiros, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela RFB, observado o disposto nos §§ 2º a 17 deste artigo.

§ 1º A adesão ao Pert também poderá ser feita pela pessoa física com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, observado, em relação ao saldo remanescente, o disposto nos §§ 2º e § 3º deste artigo.

§ 2º O saldo remanescente após o pagamento previsto no *caput* ou do § 1º deste artigo poderá ser pago em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente



* CD210307762500

ao de vencimento da última parcela do pagamento em espécie de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I – 0,4% (quatro décimos por cento) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação;

II – 0,5% (cinco décimos por cento) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação;

III – 0,6% (seis décimos por cento) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação; e

IV – percentual correspondente ao saldo remanescente da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante, em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º No cálculo do montante que será liquidado na forma deste artigo, em relação ao saldo remanescente será aplicada redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do quarto mês subsequente à publicação desta Lei, conforme o disposto no § 13 deste artigo.

§ 5º No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo da modalidade de pagamento será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 6º Na liquidação dos débitos, na forma disciplinada neste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou



CD210307762500*

indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da adesão.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 8º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada neste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, dispondo a RFB do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos utilizados.

§ 10. Na hipótese de indeferimento dos créditos no prazo do § 9º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias



* CD210307762500

para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 11. Na hipótese de débitos junto à PGFN e de adesão a uma das modalidades de pagamento previstas neste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 40 ou no art. 40-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 12. Não serão computadas na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

I – a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto no § 3º deste artigo;

II – a contabilização de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou dos créditos a eles correspondentes referidos no § 7º deste artigo, nem sua utilização para liquidação dos débitos incluídos no Pert na forma prevista nesta Lei;

III – a contabilização ou o uso de créditos por cedente ou cessionário para liquidação dos débitos incluídos no Pert na forma desta Lei, na hipótese de responsável ou corresponsável tributário pelo débito e de empresas controladora e controlada referidas no § 6º deste artigo.

§ 13. As dez parcelas mensais e sucessivas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo têm vencimento no último dia útil do quarto ao décimo terceiro meses subsequentes à data de publicação desta Lei.

§ 14. Alternativamente à utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a quitação dos débitos poderá ser realizada mediante dação em pagamento de bens imóveis, observando-se, neste caso, o disposto no § 12 deste artigo.



* CD210307762500*

§ 15. A dação em pagamento de que trata o § 14 é restrita aos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e sua utilização para quitação dos débitos de que trata esta Lei depende do aceite pela União.

§ 16. O sujeito passivo poderá utilizar precatórios federais com créditos líquidos e certos, sejam eles próprios ou de terceiros, cujo valor tenha sido reconhecido expressamente por decisão transitada em julgado, ou outros direitos creditórios, próprios ou de terceiros, reconhecidos pela União, para fins de amortização ou liquidação do saldo devedor do parcelamento nos termos do Regulamento.

§ 17. Aplicam-se subsidiariamente a este Capítulo, naquilo que não o contrariar, as disposições da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 4º Alternativamente ao disposto no art. 3º, a adesão ao Pert poderá ser feita pela pessoa física ou jurídica mediante quitação integral dos débitos com pagamento e utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, de outros créditos próprios ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela RFB, precatórios federais com créditos líquidos e certos, sejam eles próprios ou de terceiros, cujo valor tenha sido reconhecido expressamente por decisão transitada em julgado, ou outros direitos creditórios, próprios ou de terceiros, reconhecidos pela União, para fins de amortização ou liquidação do saldo devedor do parcelamento nos termos do Regulamento.

§ 1º No cálculo do montante que será liquidado na forma do *caput* deste artigo, será aplicada redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º Aplicam-se a este artigo no que com ele forem compatíveis as disposições do art. 3º e seus parágrafos.

Art. 5º Também poderão optar pelo Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) previsto no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, atendidas as normas da lei de regência e observadas as condições e modalidades específicas estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta



Lei, os devedores solidários, os corresponsáveis e demais terceiros interessados na quitação do débito da pessoa jurídica devedora.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 6º O Art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.
9º

.....

.

§ 4º Não poderá haver exclusão do Refis exclusivamente pelo argumento de que as parcelas mensais de pagamento sejam consideradas irrigórias ou de pequeno valor.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento de custas e honorários.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos e débitos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

.....

.

§ 4º

I – aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, bem como aos créditos não tributários administrados pelas autarquias e fundações públicas federais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210307762500>

* CD210307762500

.....
IV – aos débitos reconhecidos de qualquer natureza da União, Autarquias e Fundações;

V – aos créditos não tributários administrados pelas autarquias e fundações públicas, desde que esteja em contencioso administrativo ou judicial, tendo como contrapartida débitos da União contra o mesmo titular, não se aplicando nesse caso o inciso IV do § 2º do art. 11 desta lei, assim ao inciso I deste parágrafo.

.....” (NR)

“Art. 2º

I – por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas federais, neste caso desde que em contencioso administrativo ou judicial, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

.....
III – por adesão, no contencioso tributário e não tributário de pequeno valor.

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 1º A transação de créditos não inscritos em dívida ativa em contencioso administrativo ou judicial administrados por autarquias e fundações públicas federais será formalizada por proposta individual ou por adesão, observando o ato de que trata o art. 15 desta Lei.

§ 2º Poderão ser exigidas do devedor, quando couber, contraprestações que conduzam à conformidade com as normas regulatórias.

§ 3º As obrigações das autarquias e fundações públicas federais perante os devedores poderão ser utilizadas para compensar créditos inscritos ou não inscritos em dívida ativa do próprio ente ou créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 4º Nas hipóteses que envolvam simultaneamente, devedor e credor, da União, Autarquias e Fundações, conforme previsto nos incisos IV e V do art. 1º desta lei, bem como do § 3º deste artigo, os direitos e obrigações, objeto da transação, serão consolidados na titularidade da União, sendo o processo de



* CD210307762500

transação conduzido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

\$ 5º A União e suas autarquias e fundações deverão responder em um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias a proposta na forma do § 1º, comunicando de forma oficial as condições aceitas para a transação ou as motivações de recusa por condições diferentes das adotadas em situação similar de transação já efetuada." (NR)

"Art. 11.

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do *caput* do art. 14 desta Lei;

.....
.
IV - a utilização de créditos, próprios ou de terceiros, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para quitação do eventual saldo remanescente após a aplicação dos descontos; e

V - a possibilidade de utilização de precatórios federais ou de créditos líquidos e certos, sejam eles próprios do contribuinte ou de terceiros, cujo valor tenha sido reconhecido expressamente por decisão transitada em julgado, ou ainda de direito creditório, próprios ou de terceiros, reconhecido pela União, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, nos termos de regulamento.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União, podendo, ainda, ser utilizadas como direitos creditórios de que trata o inciso V do *caput* as obrigações de autarquias e fundações públicas perante o devedor.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se referem os incisos IV e V do *caput* deste artigo.

§

2º



* CD210307762500 *

.....
II – implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III – conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

IV – envolva créditos:

a) inscritos ou não inscritos na dívida ativa do Banco Central do Brasil;

b) não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo máximo de quitação será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º

.....

III – pessoa jurídica de direito privado afetada por calamidade pública de âmbito nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, aqueles devidos também por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou que apresentem patrimônio líquido negativo nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 6º Na transação relativa à cobrança da dívida ativa da União e dos créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, bem como:

I – garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos; ou

II – créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União ou de suas autarquias e fundações, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

§ 7º Os benefícios da transação também poderão ser cumulados com outras modalidades de extinção do crédito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210307762500>

* CD210307762500

previstas nos incisos II e XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto nos arts. 4º e 4º-A da Lei 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 8º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL que poderão ser utilizados para liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente do débito após a incidência dos descontos são aqueles de titularidade própria ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 9º Para a amortização ou liquidação das contribuições sociais de que trata o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, poderão ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na sua totalidade, sem o limite de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 10. A possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata o § 9º é de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), respeitada a competência da RFB, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização e liquidação dos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

§ 11. O valor dos créditos de que tratam os §§ 8º a 10 deste artigo será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.



* CD210307762500 *

§ 12. A utilização dos créditos a que se refere o § 10 deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 13. A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 10 deste artigo.

§ 14. Os benefícios previstos no inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos créditos não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas federais.

§ 15. Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores ainda em vigor serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa, bem como esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento, facultando-se ao devedor a escolha do benefício a ser auferido.” (NR)

“Art. 14.

V – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor, a análise do patrimônio líquido e os custos da cobrança judicial.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 70% (setenta por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 180 (cento e oitenta) meses.

.....” (NR)

“CAPÍTULO IV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210307762500>

* CD210307762500

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR” (NR)

“Art. 27-A. O disposto neste Capítulo também se aplica:

I – à dívida ativa da União de natureza não tributária, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – aos créditos inscritos em Dívida Ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo vedada a redução de valores devidos aos trabalhadores e desde que autorizado pelo seu Conselho Curador; e

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos de que trata o inciso III do *caput*.” (NR)

“Art. 29-A. Não serão computadas na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

I – a parcela equivalente às reduções no valor dos débitos, inclusive multa, juros e encargo legal, em decorrência desta Lei;

II – a contabilização de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou dos créditos a eles correspondentes, nem sua utilização para liquidação de débitos objeto de transação na forma prevista nesta Lei.” (NR)

Art. 9º O art. 19-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, a



* CD210307762500*

fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

....." (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Durante o prazo de quinze anos contados do primeiro mês de vigência do Pert, reaberto na forma do art. 2º desta Lei, os débitos administrados pela RFB e pela PGFN incluídos no programa de que trata esta Lei não poderão ser objeto de quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, ressalvada a migração para modalidade de que tratam os arts. 10, 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem a possibilidade de cumulação de benefícios.

Art. 11. Ficam reincluídas no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, as pessoas jurídicas cuja exclusão tenha se dado sob o argumento de que as parcelas mensais de pagamento eram consideradas irrigórias ou de pequeno valor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210307762500>

* C D 2 1 0 3 0 7 7 6 2 5 0 0 *

2021-20789



* C D 210307762500 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210307762500>